



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature in blue ink.



MENSAGEM/477

Rio Grande, 11 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei N.º 062 que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LETRA “B” NO ITEM 2 DA TABELA III “C”, DA LEI N.º 1799 A/66 E POSTERIORES ALTERAÇÕES”**.

A legislação municipal vigente (Lei n.º 1799 A, de 31.12.66, alterada pela Lei n.º 2.105, de 19.12.69) determina a cobrança da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante aos contribuintes que se estabelecem no Balneário do Cassino, no período de veraneio, em valores iguais aos contribuintes de natureza idêntica que atuam no município no decurso do ano.

Tendo em vista a diferenciação resultante da natureza de trabalho, tempo e remuneração entre estes, necessário torna-se que a cobrança seja procedida em item específico para o comércio eventual desenvolvido naquele balneário durante a temporada oficial.

A base de cálculo sugerida, 15 UFIRs/mês, corresponde hoje a R\$ 13,66 ao mês, representando 45 UFIRs, ou R\$ 40,98 durante todo o período de temporada.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten note in the left margin: '11/12/98'.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature in blue ink.

Consideramos o valor proposto plenamente compatível com o investimento, a expectativa e o faturamento auferido pelos contribuintes que, naquele período, ali aportam.

Certo de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com a habitual imparcialidade e em favor dos interesses da nossa comunidade, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex.^a e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.

Handwritten signature in blue ink.
DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito em exercício

**Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 062

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LETRA “B” NO ITEM 2 DA TABELA III “C”, DA IEI N.º 1799 A/ 66, E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

ARTIGO 1º - Fica incluída na Tabela III “C”, no item 2 da Lei 1799 A/66 e posteriores alterações a letra “B”, com a especificação de “comércio eventual” (parágrafo 1.º do art. 259), somente para os desenvolvidos no Balneário do Cassino, durante o veraneio, com valor pela temporada oficial a importância correspondente a 45 UFIRs, ou 15 UFIRs por mês ou fração.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 11 de dezembro de 1997.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 04

Assunto :

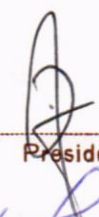
PARECER

PROCESSO N.º 67.629

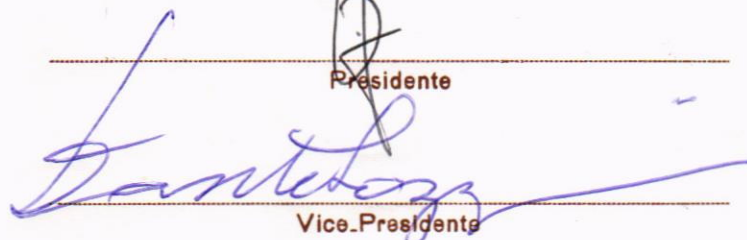
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL!

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

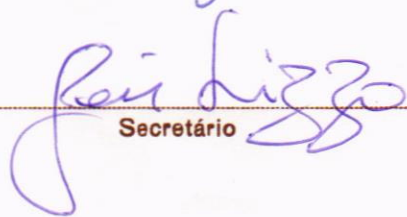
Sala das Comissões, 31 de março de 1998



Presidente



Vice-Presidente



Secretário

Membro

Membro

Fls. 059

Art. 258 - É obrigatória a fixação do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que claramente, conste esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Secção 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 259 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ou ambulante será exigível por ano, mês, semana ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 260 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vilas ou logradouros públicos.

Art. 261 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia ou semana;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensal - mente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando/ por ano.

Art. 262 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança, da taxa de ocupação de solo.

Art. 263 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha / própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes / com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa de comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas respectivas características iniciais de atividade por ele exercida

Art. 264 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedida em cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 265 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

TABELA III - "C"

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

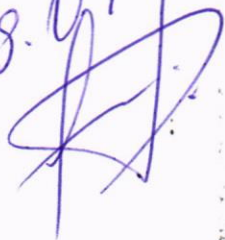
EVENTUAL OU AMBULANTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	% s/ S.M.R.M.
1	Taxa de licença inicial e de sua renovação anual:	
	a) Comércio eventual (§ 2º do Art. 259)	2%
	b) Comércio ambulante (3º § do Art. 259)	1%
2	Taxa de licença por período certo de tempo (ocasião de festejos):	
	a) Comércio eventual (§ 1º do Art. 259) por mês ou fração.	4%

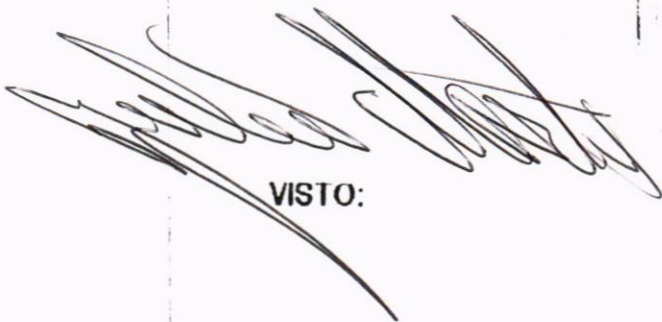
S.M.R.M. - Salário Mínimo Regional Mensal.-

PROCESSO Nº 67,629

EMENDA: Suprime no artigo 3º
AUTOR: Júlio Martins

F/8.07


DATA: 12.01.98


VISTO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 08

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 67.628 (emenda)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 21 de março de 1998

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

ATA Nº 6628

PROCESSO Nº 67-629

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	DIRCEU LOPES	—		
3	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
4	ADINELSON TROCA	—		
5	JURANDY DOS SANTOS	—	✓	
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANÚBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—	✓	
10	JORGE GUARACI RAVARA	—		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—	✓	
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
19	RAMONA PEREIRA	—	✓	
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	Rejeitado	09	05	

artº 33 da LOM. necessita maioria absoluta (13 votos)

DATA: 11.05.98

SECRETÁRIO